

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Pregão Eletrônico Nº 003/2023**

**JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 08.582.479/0001-23, com sede na Av. Peter Henry Rolfs, 305, Loja 22, Centro, em Viçosa-MG, CEP 36.570-087, por intermédio de seu sócio administrador Igor Guadalupe Coelho, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº. 058.131.116-70, vem, com o devido respeito, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro na previsão contida item 28 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O que faz conforme os fatos e fundamentos doravante aduzidos:

**1 – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme se depreende do instrumento convocatório do certame epigrafado, especificamente do seu item 28, a possibilidade de impugnação aos termos do Edital é assegurada a qualquer cidadão, nos seguintes termos:

**28. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

28.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, **qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.** (grifado)

28.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@saomateus.es.gov.br](mailto:licitacao@saomateus.es.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Jones dos Santos Neves, 70 - Centro - Setor de Protocolo Geral da PMSM.

Sem embargo, o objeto social da impugnante contempla a prestação dos serviços licitados (doc. anexo) e a mesma possui interesse prévio em participar da disputa, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade para apresentação da presente impugnação.

Por outro lado, a insurgência se mostra tempestiva.

Conquanto o edital do certame estabeleça o prazo de 03 (três) dias antes da data designada para a abertura da sessão pública, a Lei nº. 8.666/93, que se sobrepõe ao instrumento convocatório, confere à licitante a prerrogativa de impugnar o edital em até 02 (dois) dias antes do início da sessão de licitação.

É o que prescreve o art. 41, § 2º, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifado)

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, de rigor o conhecimento e processamento da impugnação em liça.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

### **2.1 – DA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTO DE CAPACIDADE TÉCNICA PERANTE O CRA - Item 16.11.4.2 do Edital**

A despeito da competência manifestada pela autoridade administrativa responsável pela elaboração do Edital em análise, o instrumento convocatório contempla previsão ilegal e que acarreta evidente diminuição do caráter competitivo do certame, qual seja, a exigência de registro do atestado de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Administração (CRA), encartada em seu item 16.11.4.2:

16.11.4.2. O(s) atestado(s) deverá(ao) conter o registro do Conselho Regional de Administração - CRA, através do Registro de Comprovação de Aptidão – RCA/Declaração de Capacidade Técnica, do município/estado sede da empresa licitante.

O objeto licitado no caso em voga – “contratação de empresa especializada para implantação de software para gestão do SUAS” – não se trata de produto ou serviço privativo do profissional de Administração, conforme se extrai da Lei nº. 4.769/65:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º

[...]

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Noutros termos, trata-se de objeto que pode ser fornecido/executado por outras empresas como a impugnante, dedicadas ao comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE Principal 47.51-2-01), cujas atividades fins não as sujeitam à inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), sendo, pois, manifestamente ilegal a previsão do edital que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido órgão de classe.

Ao dispor sobre a qualificação técnica da licitante, a Lei nº. 8.666/93 traz como requisito a obrigatoriedade de registro ou inscrição da empresa **na entidade profissional competente**, ou seja, da entidade reguladora e fiscalizadora do exercício profissional de empresas e profissionais do ramo pertinente ao objeto da licitação.

É o que se depreende da previsão contida no inciso I, do seu art. 30, que contempla rol taxativo de requisitos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Não há qualquer previsão legal para inclusão no instrumento convocatório da exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA, sendo completamente vedado à Administração Pública legislar e inovar quanto a matéria.

A atividade-fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para, em primeiro lugar, ser exigível a sua inscrição no CRA e, por consequência, o registro do atestado de capacidade técnica perante o referido conselho.

Porém, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, empresas que se encontram no ramo da informática e comercializam o desenvolvimento de software, como a impugnante, não estão obrigadas ao registro perante o Conselho de Administração. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa embargante - prestação de serviços de informática -, não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 3. Por outro lado, a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo, dentre tais estabelecimentos, os que prestam serviços de informática, hipótese dos autos. 4. "Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei nº 4.769/65 e art. 52 do Decreto nº 61.934/67." ( REsp nº 488.441/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 20/9/2004 - pág. 238.) 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF-1 - AMS: 00008926020134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 02/12/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. STJ, RESP 488441 / RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E 280 PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO

NORMATIVA CFA 125/92. (...) TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148 EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade. II - **A atividade central da Empresa Impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº.198/97, que não encontra amparo legal na letra "b", do art. 2º, da Lei 4769/65.** III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei 4.769/65, **inexiste motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados.** IV - Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização. TRF 2ª Região, AC 242419, Processo 200002010468816, DJU 31/3/2004 p. 216 )

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. (...) 30. A profissão de informática não é regulamentada, estando ainda em tramitação conjunta na Câmara dos Deputados projetos com esta finalidade (fl. 146). 31. **Dessa forma, ao inexistir regulamentação profissional para o setor de informática, são inválidas as resoluções dos conselhos profissionais que buscam submeter a área de computação e informática à disciplina corporativa.** A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. Enquanto a lei não estabelecer condições para o exercício das profissões da área, normas de hierarquia inferior, a exemplo das resoluções dos conselhos profissionais, não podem fazê-lo. Trata-se de matéria sujeita à reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal): TRF 1ª Região, AMS 91.01.12716-0/PA, DJ 15/5/1998 p.399 )

Logo, revelam-se ilegal e abusiva tanta a cláusula editalícia que exige a inscrição da licitante no CRA, quanto aquela que, à exemplo da cláusula impugnada em concreto (16.11.4.2), imponha o registro dos atestados de capacidade técnica perante ao CRA.

Quanto ao ponto, a jurisprudência pátria também não vacila.

*Mutatis mutandis:*

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é ilegal a cláusula do edital de licitação que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. 2. Recurso desprovido.

(TJ-RR - AC: 0010117044932, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quarta Câmara Cível Gabinete da Des. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel  
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015325-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível Relator: Des. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel AGRAVANTE: ELLU TERCEIRIZACAO LTDA - ME Advogado (s): PAULO ROBERTO JACINTO DE MORAIS PINHO AGRAVADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA Advogado (s): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍTIAS TIDAS POR ILEGAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. CERTAME DESTINADO À LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 107/2020. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CHANCELADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUE NÃO SE INCLUI ENTRE TAREFAS PRÓPRIAS DE ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 4.769/65. PRECEDENTES. CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GUIAS INDIVIDUAIS DE RECOLHIMENTO DE FGTS. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, CONFORME TAMBÉM PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. I – O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a apreciação judicial de questões atinentes à legalidade das normas de certames licitatórios, ainda que tais disposições não tenham sido, abstratamente, impugnadas pelos concorrentes. Nos termos da jurisprudência desta Corte Estadual, “não merece subsistir a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, levando em conta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a impugnação do certame licitatório não exige o esgotamento prévio da via administrativa” (TJ/BA. Remessa Necessária 0504185-

07.2016.8.05.0274, Relator Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 28/03/2018) II – No mérito, verifica-se que a desclassificação da agravante fundou-se na ausência de apresentação, pela certamista vitoriosa, dos documentos exigidos no item 7.4.3 do edital, mais precisamente “os atestados de capacidade técnica (...) cancelados pelo CRA e (...) acompanhados do respectivo RCA, além de todos estarem sem a comprovação através da GFIP”. III – É inconteste que o respeito aos parâmetros fixados no edital é regra básica dos processos licitatórios, mas é certo, também, que não pode a Administração exigir dos competidores providências não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e possível estreitamento da competitividade do certame. IV – No caso dos autos, o processo licitatório destina-se ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra para as funções de auxiliar de serviços gerais diurno e noturno (id. 15843415). V – Em termos práticos, caberá ao licitante vencedor disponibilizar pessoal qualificado para a prática das atividades descritas no edital, pelo período de 12 (doze) meses, o que qualifica a contratação como terceirização de mão de obra. E, assim sendo, mostra-se excessiva a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração, pois não compete a tal autarquia a fiscalização de empresas que não exercem atividade básica típica de administração, na forma do art. 2º da Lei nº 4.769/65. Precedentes. VI – Além disso, a exigência prévia de demonstração do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa, para fins de comprovação da capacitação técnica, também não se mostra consentânea com o princípio da legalidade, ainda que seja competência da Administração fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias, pela contratada, no período de vigência do contrato administrativo. VII – Isso porque a prova da capacidade técnica da empresa pode ser realizada com base em atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, conforme exigido pelo edital do certame, pelo que inexistente razão jurídica plausível para que se exija, também, a apresentação da GFIP para idêntica finalidade. VIII – Na linha de histórica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (STJ - REsp: 316755 RJ 2001/0040498-7, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2001 p. 392 RSTJ vol. 149 p. 123) IX – RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

(TJ-BA - AI: 80153252920218050000, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021)

Vale ressaltar, ainda, que a manutenção ora combatida constituiria inequívoca restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Em peroração, importa registrar que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2023, que seria realizado por pela própria Prefeitura de São Mateus no mês de corrente ano, não fosse a suspensão, não contemplou a exigência que ora se reputa ilegal, exigindo dentre os requisitos de qualificação técnica apenas a apresentação de *“Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de objetos que tenham características semelhantes ao deste Termo de Referência”*, sem qualquer menção à exigência de registro do documento no CRA.

É o que previa o seu item 16.11.4:

16.11.4. Qualificação Técnica:

a) Declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;

b) Declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93;

c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de objetos que tenham características semelhantes ao deste Termo de Referência.

Logo, além da ausência de amparo legal, a exigência contida no item 16.11.4.2 do Edital ora impugnado se mostra contraditória, carente de justificativa e motivação que devem estar presentes em qualquer ato administrativo, circunstância que também conduz à sua exclusão.

### **3 - DOS PEDIDOS**

***POR TODO O EXPOSTO***, é a presente para requerer, como medida de Direito e Justiça, o reconhecimento da ilegalidade de se exigir de empresas como a impugnante o registro do atestado de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Administração (CRA), **determinando-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2023 com a exclusão do seu item 16.11.4.2.**

Por fim, requerer que a decisão administrativa seja devidamente motivada e comunicada à impugnante, permitindo o controle da sua legalidade pelo Judiciário.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

De Viçosa-MG, para São Mateus-ES, 28 de abril de 2023.

---

**JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES  
SOCIAIS LTDA**

|                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                             |                                                |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------|------------------------------------------------|--|--|
|  Ministério da Economia<br>Secretaria de Governo Digital<br>Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração<br>Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais |  |                             | Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)       |  |  |
| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)                                                                                                                                                                                                  |  | Código da Natureza Jurídica | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |  |  |
| 31207742206                                                                                                                                                                                                                                              |  | 2062                        |                                                |  |  |

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**

Nome: JUNGLE CONSULTORIA E SOLUCOES SOCIAIS LTDA - ME  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP  
  
 MGN2043930688

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO         |
|------------|---------------|------------------|------|-----------------------------------|
| 1          | 002           |                  |      | ALTERACAO                         |
|            |               | 051              | 1    | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
|            |               | 307              | 1    | REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP    |
|            |               | 2247             | 1    | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL       |

VICOSA  
Local

21 Maio 2020  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

☐ SIM  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

☐ NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data

☐ NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data

Responsável

Responsável

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7845913 em 22/05/2020 da Empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUCOES SOCIAIS LTDA - ME, Nire 31207742206 e protocolo 202907473 - 20/05/2020. Autenticação: BDB3873B25D5BD36E7286093424511B87951. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/290.747-3 e o código de segurança Mfoa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
 MARINELY DE PAULA BOMFIM  
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/11



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 20/290.747-3              | MGN2043930688                        | 20/05/2020 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                       |
|----------------------------------|-----------------------|
| CPF                              | Nome                  |
| 058.131.116-70                   | IGOR GUADALUPE COELHO |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA  
CNPJ: 08.582.479/0001-23  
NIRE 3120774220-6**

Pelo presente instrumento de alteração contratual,

1. **IGOR GUADALUPE COELHO**, brasileiro, natural de Coronel Fabriciano-MG, casado, pelo regime da comunhão parcial de bens, nascido em 03/03/1984, Empresário, residente e domiciliado na Rua Coimbra, 105 - ap 01, Bairro João Bráz da Costa Val, em Viçosa-MG, CEP 36.576-168, portador da Carteira de Identidade nº MG-12.121.079, da SSP/MG e do CPF nº 058.131.116-70;
2. **PAULO MÁRCIO DE FREITAS**, brasileiro, natural de Muriaé-MG casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 11/10/1974, Analista de Sistemas, residente e domiciliado Rua Liberdade, 65, Bairro Inconfidência, em Viçosa-MG, CEP 36.576-292, portador da Carteira de Identidade nº MG-6.848.287, da SSP/MG e CPF nº 998.792.206-68;
3. **ALESSANDRO DE FREITAS TEIXEIRA**, brasileiro, natural de Vespasiano-MG, casado, sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 26/01/1976, Analista de Sistemas, residente e domiciliado na Av. PH Rolfs, 305, Ap 1.402, Centro, em Viçosa-MG, CEP 36.570-087, portador da Carteira de Identidade nº M-7.721.086, da SSP/MG e do CPF nº 999.593.566-04;

Componentes da sociedade empresária **JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA**, com sede na Av. Peter Henry Rolfs, 305, Loja 22, Centro, em Viçosa-MG, CEP 36.570-087, inscrita no CNPJ sob o nº 08.582.479/0001-23, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120774220-6 em 08/01/2007, RESOLVEM, de comum acordo, promover as seguintes alterações em seu contrato social:

**CLÁUSULA PRIMEIRA DE ALTERAÇÃO - (DO CAPITAL SOCIAL)**

Levando em consideração que o capital social da empresa se encontra totalmente integralizado, resolvem elevar neste o valor do capital social da empresa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o aumento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) será integralizado pelos sócios da seguinte forma:

- Alessandro de Freitas Teixeira, integraliza neste ato, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com saldo a valor nominal em conta contábil de ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, devidamente contabilizado;
- Paulo Marcio de Freitas, integraliza neste ato, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com saldo a valor nominal em conta contábil de ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, devidamente contabilizado;
- Igor Guadalupe Coelho, integraliza neste ato, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com saldo a valor nominal em conta contábil de ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, devidamente contabilizado.

**Composição societária após cláusula de alteração:**

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**  
**JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA**  
 CNPJ: 08.582.479/0001-23  
 NIRE 3120774220-6

| <b>SÓCIOS</b>                  | <b>QUOTAS</b>  | <b>CAPITAL (R\$)</b> |
|--------------------------------|----------------|----------------------|
| Paulo Marcio de Freitas        | 25.000         | 25.000,00            |
| Alessandro de Freitas Teixeira | 25.000         | 25.000,00            |
| Igor Guadalupe Coelho          | 50.000         | 50.000,00            |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>100.000</b> | <b>100.000,00</b>    |

**CLÁUSULA SEGUNDA DE ALTERAÇÃO – DO ENQUADRAMENTO**

Resolvem de comum acordo desenquadrar-se de ME e reenquadrar como EPP, conforme a seguir:

O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

A vista da modificação ora ajustada, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o ato constitutivo, tornando assim sem efeito, a partir desta data as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

|  |                                                   |  |
|--|---------------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA PRIMEIRA<br/>DO TIPO DE SOCIEDADE</b> |  |
|--|---------------------------------------------------|--|

A sociedade continua sendo uma sociedade empresária, sob forma de sociedade limitada, regida pelo novo Código Civil (Lei nº 10406/2002), art. 1052.

|  |                                              |  |
|--|----------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA SEGUNDA<br/>NOME EMPRESARIAL</b> |  |
|--|----------------------------------------------|--|

A sociedade gira sob o nome empresarial de "**JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA**", adotando no nome fantasia de **JUNGLE SOCIAL**.

|  |                                               |  |
|--|-----------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA TERCEIRA<br/>DO OBJETO SOCIAL</b> |  |
|--|-----------------------------------------------|--|

A sociedade tem como objetivo social, a exploração do ramo de "**Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não-customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial**".

|  |                        |  |
|--|------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA QUARTA</b> |  |
|--|------------------------|--|

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**  
**JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA**  
**CNPJ: 08.582.479/0001-23**  
**NIRE 3120774220-6**

|  |                       |  |
|--|-----------------------|--|
|  | <b>DA SEDE SOCIAL</b> |  |
|--|-----------------------|--|

A sociedade tem sua sede social instalada na **Av. Peter Henry Rolfs, 305, Loja 22, Centro, CEP 36.570-087**, nesta cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

|  |                                              |  |
|--|----------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA QUINTA<br/>DO CAPITAL SOCIAL</b> |  |
|--|----------------------------------------------|--|

A sociedade tem o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizado, em moeda corrente do país, subscrito pelos sócios na seguinte proporção:

| SÓCIOS                         | QUOTAS         | CAPITAL (R\$)     |
|--------------------------------|----------------|-------------------|
| Paulo Marcio de Freitas        | 25.000         | 25.000,00         |
| Alessandro de Freitas Teixeira | 25.000         | 25.000,00         |
| Igor Guadalupe Coelho          | 50.000         | 50.000,00         |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>100.000</b> | <b>100.000,00</b> |

§ - 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas em conformidade com o artigo 1052 da lei 10.406/2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ - 2º - Segundo remissão determinada pelo artigo 1054 da lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ - 3º - As quotas de capital são indivisíveis e não é permitido a nenhum dos sócios, vender, ceder, transferir ou alienar sob qualquer título as quotas de capital que possuir na sociedade, sem o consentimento por escrito do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

|  |                                                   |  |
|--|---------------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA SEXTA<br/>DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE</b> |  |
|--|---------------------------------------------------|--|

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observado a Legislação em vigor.

§ - 1º - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

|  |                                                          |  |
|--|----------------------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA SÉTIMA<br/>DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE</b> |  |
|--|----------------------------------------------------------|--|

A Administração da sociedade, bem como o uso do nome empresarial poderá ser exercida por sócio ou não sócio.

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**  
**JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA**  
**CNPJ: 08.582.479/0001-23**  
**NIRE 3120774220-6**

A sociedade será administrada pelos sócios **Alessandro de Freitas Teixeira** e **Igor Guadalupe Coelho**, em conjunto ou isoladamente, ficando por este motivo, expressamente proibido, subscrever endossos, saques de favor, fianças ou abonos que possam envolver a responsabilidade social. Os sócios responderão perante a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato que praticar com violação da Lei e do Contrato Social e representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e tem os mais amplos poderes de administração, distribuindo e se incumbindo dos encargos e da administração social. O pedido judicial de concordata, autofalência, ou qualquer outro ato jurídico que afete as atividades sociais, só produzirão os efeitos, quando subscrito por todos os sócios. Os documentos perante instituições financeiras bancárias e não bancárias serão assinadas pelos sócios **Alessandro de Freitas Teixeira** e/ou **Igor Guadalupe Coelho**.

|  |                                                         |  |
|--|---------------------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA OITAVA</b><br><b>DA RETIRADA PRÓ-LABORE</b> |  |
|--|---------------------------------------------------------|--|

Os sócios administradores poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore", previamente combinado observado às disposições regulamentares pertinentes, que será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

**Parágrafo Único:** Pela efetiva prestação de serviço dos demais sócios, os mesmos poderão ter direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será determinado de comum acordo entre os sócios.

|  |                                                                                     |  |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA NONA</b><br><b>DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU</b><br><b>PREJUÍZOS</b> |  |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------|--|

No término de cada exercício social, em trinta e um de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial, e do balanço de resultado econômico e os lucros acumulados terão o destino que melhor convier aos sócios. No caso de verificarem-se prejuízos, serão eles mantidos em conta especial para serem cobertos com lucros futuros.

§ 1º. – Nos quatro meses seguintes, ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

§ 2º. – Na ocasião da distribuição de lucros acumulados, os sócios designarão o percentual a ser distribuído, desconsiderando a efetiva participação societária.

§ 3º. – Os sócios poderão fazer jus à antecipação, no curso do exercício social, com base em balancete intermediário, por conta da parcela de lucros que lhes seja afinal atribuída.

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**  
**JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA**  
**CNPJ: 08.582.479/0001-23**  
**NIRE 3120774220-6**

|  |                                           |  |
|--|-------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA DÉCIMA<br/>DO FALECIMENTO</b> |  |
|--|-------------------------------------------|--|

Dando-se o falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, ficando o sócio sobrevivente obrigado a levantar um balanço geral da sociedade dentro de trinta dias após o falecimento e reunir em uma só conta os haveres apurados do sócio falecido, que ficarão à disposição do inventariante para serem entregues mediante Alvará Judicial ou depois de passada em julgado a sentença de partilha, lavrada nos autos do inventário. Caso haja conveniência e mediante o cumprimento das formalidades legais, os herdeiros, se maiores, poderão ser admitidos na sociedade em substituição ao sócio falecido, os quais designarão um de seus membros para representá-los perante a sociedade.

|  |                                                       |  |
|--|-------------------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA<br/>DO DESIMPEDIMENTO</b> |  |
|--|-------------------------------------------------------|--|

Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

|  |                                                       |  |
|--|-------------------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA<br/>DO CONSELHO FISCAL</b> |  |
|--|-------------------------------------------------------|--|

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal, todavia, para deliberações, os sócios adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º art. 1.072 do CC, tornando-se, portanto, a reunião ou assembleia dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

|  |                                                          |  |
|--|----------------------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA<br/>DO ENQUADRAMENTO EPP</b> |  |
|--|----------------------------------------------------------|--|

O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

|  |                                                            |  |
|--|------------------------------------------------------------|--|
|  | <b>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA<br/>DAS DIVERGÊNCIAS SOCIAIS</b> |  |
|--|------------------------------------------------------------|--|

As divergências que se verificarem entre os sócios, inclusive no caso de falecimento de um deles, entre os herdeiros e remanescentes, serão resolvidas mediante Juízo Arbitral.

Fica eleito o foro de Viçosa, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato social.



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA  
CNPJ: 08.582.479/0001-23  
NIRE 3120774220-6**

E assim por estarem justos e combinados, obrigam-se livremente a cumprir e assinar digitalmente o presente instrumento.

Viçosa-MG, 22 de ABRIL de 2019.

Paulo Márcio de Freitas

Alessandro de Freitas Teixeira

Igor Guadalupe Coelho





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 20/290.747-3              | MGN2043930688                        | 20/05/2020 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                                |
|----------------------------------|--------------------------------|
| CPF                              | Nome                           |
| 999.593.566-04                   | ALESSANDRO DE FREITAS TEIXEIRA |
| 058.131.116-70                   | IGOR GUADALUPE COELHO          |
| 998.792.206-68                   | PAULO MARCIO DE FREITAS        |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUCOES SOCIAIS LTDA - ME, de NIRE 3120774220-6 e protocolado sob o número 20/290.747-3 em 20/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7845913, em 22/05/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)   |                       |
|----------------|-----------------------|
| CPF            | Nome                  |
| 058.131.116-70 | IGOR GUADALUPE COELHO |

### Documento Principal

| Assinante(s)   |                                |
|----------------|--------------------------------|
| CPF            | Nome                           |
| 058.131.116-70 | IGOR GUADALUPE COELHO          |
| 999.593.566-04 | ALESSANDRO DE FREITAS TEIXEIRA |
| 998.792.206-68 | PAULO MARCIO DE FREITAS        |

Belo Horizonte, sexta-feira, 22 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 22/05/2020, às 11:19 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 20/290.747-3.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) |                          |
|----------------------------------|--------------------------|
| CPF                              | Nome                     |
| 873.638.956-00                   | MARINELY DE PAULA BOMFIM |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 22 de maio de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7845913 em 22/05/2020 da Empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUCOES SOCIAIS LTDA - ME, Nire 31207742206 e protocolo 202907473 - 20/05/2020. Autenticação: BDB3873B25D5BD36E7286093424511B87951. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/290.747-3 e o código de segurança Mfoa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL